

**Contrato sobre utilização não exclusiva de obras musicais e/ou lítero-musicais em Programas de Televisão para exibição em televisão, internet e DVDs, que celebram, entre si, a ADDAF – ASSOCIAÇÃO DEFENSORA DE DIREITOS AUTORAIS, GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA., TELECINE PROGRAMAÇÃO DE FILMES LTDA., USA BRASIL PROGRAMADORA LTDA., CANAL BRAZIL S.A. e PB BRASIL ENTRETENIMENTO S/A.**

**GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA.**, estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Av. Ds Américas, 1650, Bloco 05, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.811.990/0001-48, doravante denominada **GLOBOSAT**, **TELECINE PROGRAMAÇÃO DE FILMES LTDA.**, estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Av. das Américas, 1650, Bloco 04, salas 216 e 307, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.252.848/0001-08, **USA BRASIL PROGRAMADORA LTDA.**, estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Av. das Américas, 1650, bloco 04, salas 201 a 204 e 231 a 233, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.253.766/0001-40, **CANAL BRAZIL S.A.**, estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Av. das Américas, 1650, bloco 04, sala 301, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.608.224/0001-06, **PB BRASIL ENTRETENIMENTO S/A**, estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Av. das Américas, 1650, Bloco 4, sala 113, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.844.841/0001-97, doravante denominadas **JV's**, assim entendidas em conjunto ou separadamente, e **ADDAF – ASSOCIAÇÃO DEFENSORA DE DIREITOS AUTORAIS**, associação civil estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua Visconde de Inhauma, 134, sl. 1109, Centro, por seus representantes ao final assinados, doravante designada **ADDAF**.

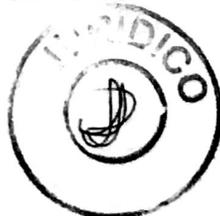
**CONSIDERANDO** que a **GLOBOSAT** e as **JV's** são empresas que atuam na área de televisão por assinatura, em atividade consubstanciada na produção audiovisual e montagem de programações específicas em diferentes áreas, tais como: cultural, artística, jornalística e esportiva, dentre outras, destinada à distribuição determinada para assinantes, por meio de sinais codificados;

**CONSIDERANDO** que, em conformidade com seu estatuto e com a legislação brasileira sobre direitos autorais, a **ADDAF** administra as obras musicais e lítero-musicais nacionais de seus associados e as obras internacionais colocadas sob seu controle mediante a assinatura de contratos de representação firmados com sociedades estrangeiras, e que garante estar, portanto, revestida de poderes para licenciar a sua utilização nas modalidades de exploração concedidas por seus titulares;

**CONSIDERANDO** que a **ADDAF** garante que recebeu, das sociedades estrangeiras que representa, poderes expressos para licenciar a utilização de obras de seus respectivos repertórios em programas de TV, e garante que esses poderes foram reiterados em diferentes oportunidades; e

**CONSIDERANDO** que para utilização de obras musicais e lítero-musicais, é necessária a prévia e expressa licença de seus respectivos autores ou titulares;

Resolvem celebrar o presente Contrato para disciplinar, dentro das cláusulas e condições aqui estabelecidas, a utilização dessas obras musicais nas programações montadas pela



1

**GLOBOSAT** e pelas **JV's**, nos termos da Constituição Federal, do Código Civil Brasileiro e da Lei 9.610, de 19.02.98, e demais legislações pertinentes.

## I - DAS AUTORIZAÇÕES

**CLÁUSULA I** - A **GLOBOSAT** e as **JV's** se obrigam a solicitar previamente à **ADDAF**, por escrito, a autorização para a utilização total ou parcial, das obras musicais e/ou lítero-musicais em programas de TV produzidos no Brasil, de forma independente e/ou em co-produção, pela **GLOBOSAT** e **JV's**, ou por elas adquiridos de terceiros no Brasil, indicando claramente, o título da obra, seus autores, o tipo de utilização pretendida, conforme estabelecido na cláusula VIII do presente, através de correio registrado ou correio eletrônico, com aviso de recebimento, ou com livro de protocolo, ou por telefax, a fim de determinar a data do seu recebimento pela **ADDAF**.

**CLÁUSULA II** - A licença total ou parcial para utilização da obra será concedida pela **ADDAF**, em documento que obedecerá os modelos anexos (Anexos II, III e IV), que fazem parte integrante deste Contrato, no qual será identificada a obra musical e/ou lítero-musical, com seu título e autores, o tipo de utilização e o preço estabelecido conforme pactuado neste instrumento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A licença a que se refere esta cláusula será sempre específica, individual e intransferível e não exclusiva, vedado à **GLOBOSAT** e/ou às **JV's** utilizar a obra musical em produção diversa daquela para a qual foi autorizada.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Fica entendido que a **ADDAF** poderá, quando da solicitação para utilização, negar a concessão de autorização de quaisquer obras, sem justificação, bastando, para tanto, que comunique à **GLOBOSAT** e/ou às **JV's** a sua recusa em autorizar, mediante correio eletrônico, carta protocolada ou registrada ("A.R"), ou, ainda, transmita por telefax.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Embora as cláusulas acima prevejam a solicitação prévia, por escrito, da licença pela **GLOBOSAT** e **JV's**, atendendo à dinâmica e acelerada produção de muitas programações, ficam a **GLOBOSAT** e **JV's** dispensadas da licença escrita antecipada, para os casos específicos de "Performance", "Adorno Musical", "Fundo" e "Fundo em jornalismo", desde que até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à utilização, a **GLOBOSAT** e/ou **JV's** enviem o pedido escrito, datado do dia da inclusão.

**CLÁUSULA III** - A licença deverá ser firmada e enviada em três vias pela **ADDAF** à **GLOBOSAT** e/ou **JV's**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento, pela **ADDAF**, da solicitação de licença da **GLOBOSAT** e/ou **JV's**, que se obriga a devolver a segunda via da mesma, dentro de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento desta, com o seu "de acordo", como prova de aceitação de seus termos.

**CLÁUSULA IV** - As licenças que eventualmente sejam concedidas pela **ADDAF** por prazo determinado, nos termos deste Contrato, independentemente do tipo de utilização, vencem ao final do prazo estipulado, o que implicará, na hipótese de continuação dos programas de TV mencionados na cláusula I, na qual a obra foi utilizada, na obrigação de obter nova licença, prévia e expressa, pela **GLOBOSAT** e **JV's** à **ADDAF**.

**CLÁUSULA V** - As licenças concedidas pela **ADDAF** caducarão automaticamente, se dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis da data do recebimento destas, a obra não tiver sido



utilizada ou, ainda, não tiver sido devolvida a segunda via da licença, nos termos da cláusula III deste instrumento. Nesta hipótese, nenhuma remuneração será devida pela **GLOBOSAT** e/ou **JV's**.

**CLÁUSULA VI** - O descumprimento pela **GLOBOSAT** e/ou **JV's** da obrigação de devolver à **ADDAP** a segunda via da licença devidamente firmada, dentro do prazo estabelecido na cláusula III acima, sujeitará a **GLOBOSAT** e/ou **JV's** à sanção prevista na letra "a" da cláusula XXII deste Contrato.

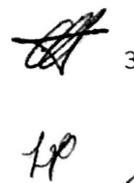
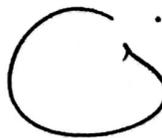
## **II - DO DIREITO MORAL**

**CLÁUSULA VII** - A **GLOBOSAT** e as **JV's** se obrigam a respeitar o Direito Moral do Autor, tal como definido no artigo 24, da Lei n.º. 9.610/98.

## **III - DOS TIPOS DE UTILIZAÇÃO**

**CLÁUSULA VIII** - Para os efeitos do presente Contrato, ficam estabelecidos os seguintes tipos de utilização de obra musical ou lítero-musical:

- a) **ABERTURA E CRÉDITOS:** quando a obra é utilizada integralmente ou parcialmente nas partes introdutórias e final da apresentação do programa de TV, ainda que repetida em outros trechos, sem limite de números de utilizações;
- b) **TEMA:** quando a obra é utilizada integralmente ou parcialmente em vinculação a um dado personagem ou a uma situação específica, sem limite de números de utilizações;
- c) **PERFORMANCE:** quando a obra musical é interpretada, integralmente ou em parte substancial, por um intérprete, numa única emissão, em que a interpretação constitua elemento preponderante.
- d) **INSTITUCIONAL:** quando a obra é utilizada na promoção da **GLOBOSAT** e **JV's**, sem limite de número de utilizações;
- e) **FUNDO:** toda e qualquer utilização, sem limite de número, que não se enquadre nas condições acima.
- e.i) **ADORNO MUSICAL:** a utilização de curta passagem de uma obra escolhida aleatoriamente em programas de variedades, infantis e musicais, com a finalidade de revestir o programa de TV de constantes contornos musicais, que não constituam fundo musical ou qualquer dos outros tipos de utilização definidos no Contrato
- e.ii) **FUNDO EM JORNALISMO:** A utilização como fundo musical de obras musicais e/ou lítero-musicais exclusivamente em matérias elaboradas para programas jornalísticos, sem limite de número de utilizações.



Handwritten signature and initials.

#### IV - DO PREÇO DAS UTILIZAÇÕES

**CLÁUSULA IX** - Como norma geral aplicável, os preços estabelecidos pelas partes neste Contrato para utilização de obras musicais, serão os seguintes:

<b>ABERTURA:</b>	R\$1.511,00 (mil, quinhentos e onze reais)
<b>TEMA:</b>	R\$732,00 (setecentos e trinta e dois reais)
<b>PERFORMANCE:</b>	R\$63,00 (sessenta e três reais)
<b>INSTITUCIONAL:</b>	R\$732,00 (setecentos e trinta e dois reais)
<b>FUNDO:</b>	R\$63,00 (sessenta e três reais)
<b>FUNDO EM JORNALISMO:</b>	R\$63,00 (sessenta e três reais)
<b>ADORNO:</b>	R\$63,00 (sessenta e três reais)

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os valores acima serão reajustados anualmente, segundo os índices de variação do IGPM-FGV, Índice Geral de Preços, tendo junho como mês de referência. Se, por legislação superveniente, vier a ser admitido o reajuste desses valores, em periodicidade inferior a ora contratada, as partes concordam, desde já, que a correção será feita no menor período permitido. X

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Observadas as demais disposições deste Contrato, os preços acima constituem a norma geral aplicável. Será, porém, lícito às partes, ouvido o compositor ou a Sociedade Estrangeira correspondente, quando pretendam quantia diferenciada pela utilização da obra musical, informar à outra parte, sendo certo que a **GLOBOSAT** e/ou **JV's** somente poderão proceder à utilização na hipótese de ter concluída a negociação.

**CLÁUSULA X** - Considerando as características da programação das TVs por assinatura, para cálculo do pagamento a ser efetuado pela **GLOBOSAT** e/ou **JV's** à **ADDAF**, serão consideradas como uma exibição, as 03 (três) reexibições seguintes do programa de TV contendo obras musicais e/ou lítero-musicais previamente licenciadas, no prazo de 07 (sete) dias a contar da primeira exibição de cada programa de TV.

**CLÁUSULA XI** - As licenças a que alude a cláusula segunda deste Contrato se estendem a reexibições (reprises), pela **GLOBOSAT** e/ou **JV's**, dos programas de TV em que foram inseridas as músicas, mediante o pagamento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do preço constante da tabela na data de solicitação da reprise, devendo o pagamento ser realizado dentro de 30 (trinta) dias da data de início de cada reexibição. Para as reexibições (reprises) por esta cláusula autorizadas, não se aplicará a Cláusula X acima, já que a mesma se dirige apenas à primeira exibição.

**CLÁUSULA XII** - As licenças concedidas pela **ADDAF** à **GLOBOSAT** e/ou **JV's**, para utilização da obra como **INSTITUCIONAL**, cuja prévia solicitação deverá ser expressa nesse sentido, serão concedidas pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da primeira exibição dos respectivos programas em que as obras serão utilizadas, independentemente do número de exibições.



**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Na hipótese de a **GLOBOSAT** e/ou **JV's** prosseguirem com as exibições depois de decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, fica obrigada a efetuar novo pagamento.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Fica acordado que poderão ser exibidas, em toda e qualquer mídia, sem qualquer necessidade de novo pedido de autorização ou pagamento, chamadas promocionais dos programas da **GLOBOSAT** e/ou **JV's**, que se utilizem de obras musicais já utilizadas.

#### **V - DA LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO**

**CLÁUSULA XIII** - A **GLOBOSAT** e/ou **JV's** pagarão à **EDITORA** o preço da utilização, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento, pela **GLOBOSAT** e/ou **JV's**, da licença, acompanhada do respectivo recibo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Em caso de mora, o valor em atraso será corrigido pelo IGPM-FGV acrescido de juros a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Além do disposto no parágrafo anterior o atraso superior a 90 (noventa) dias importará na automática imposição de multa moratória de 20% (vinte por cento) do preço corrigido, além das custas judiciais e honorários advocatícios, sempre que houver processo judicial. Em caso de reincidência, a **ADDAF** poderá rescindir unilateralmente este Contrato.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Na hipótese de contestação por parte de terceiros, quanto ao direito de outra editora sobre a obra, ou parte dela (duplicidade de autorização), esta será comunicada à **ADDAF** de imediato pela **GLOBOSAT** e/ou **JVs**, que excluirá a obra (ou parte dela) das liquidações normais até a solução do litígio entre à **ADDAF** e terceiros. Caso a duplicidade ocorra apenas com relação a um percentual dos direitos sobre a obra, a(s) outra(s) parte(s) poderá(ão) ser objeto de normal liquidação. Resolvido o litígio em favor de uma editora, a **GLOBOSAT** e/ou **JVs** retomará a liquidação normal da obra.

**CLÁUSULA XIV** - Deverão a **GLOBOSAT** e/ou **JV's**, mensalmente, entregar à **ADDAF**, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, uma "Planilha de Utilização Musical", de todas as músicas utilizadas nos programas de TV mencionados na cláusula I no decurso do mês anterior, acompanhada de uma relação de duplicidades existentes no período, cujos títulos e o nome dos autores deverão constar de forma clara e precisa, a fim de facilitar a identificação das respectivas criações intelectuais.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As planilhas de utilização musical que forem enviadas à **ADDAF**, em período posterior ao reajuste de preços estabelecidos neste Contrato, serão cobradas e liquidadas considerando-se o preço de utilização em vigor, independentemente da data da efetiva exibição do programa.

#### **VI - DA DIFUSÃO DOS PROGRAMAS DE TV E OUTRAS DISPOSIÇÕES**

**CLÁUSULA XV** - Mediante a concessão pela **ADDAF** das autorizações a que se refere à cláusula segunda, poderá a **GLOBOSAT** e/ou **JV's**, licitamente realizar a difusão dos programas de TV mencionados na cláusula I, somente dentro do território nacional.



5

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Não obstante o disposto no *caput* deste artigo, no caso de obras nacionais, o território de aplicação do presente Contrato poderá abranger ou ser estendido a todos os demais países do mundo, se assim for previamente solicitado pela **GLOBOSAT e/ou JV's**. Nesta hipótese, a **ADDAF** emitirá uma licença adicional e específica para as obras musicais e/ou lítero-musicais cujas licenças abrangerão ou se estenderão para território estrangeiro, para que desta forma a **GLOBOSAT e/ou JV's** passem a fazer jus a um número ilimitado de exibições, em todos os demais países do mundo, desde que observado o disposto no parágrafo segundo abaixo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Havendo a extensão das licenças para território estrangeiro, o que dependerá sempre de expressa solicitação, a **GLOBOSAT e/ou JV's** deverão pagar adicionalmente o valor equivalente ao preço estabelecido na tabela, conforme fixados na cláusula IX do Contrato de acordo com o tipo de utilização da obra musical e/ou lítero-musical, conforme estipulado na cláusula VIII .

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A autorização disciplinada pelo presente Contrato não inclui o direito de execução pública das obras musicais e/ou lítero-musicais utilizadas.

**CLÁUSULA XVI:** As partes concordam em estabelecer, ainda, condições específicas para a concessão de autorização, sem exclusividade, para a reprodução e comercialização de programas de TV, contendo obras musicais e/ou lítero-musicais, em suportes físicos que conjuguem som e imagem, tais como DVD's (Digital Video Disc).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A licença deverá ser concedida pela **ADDAF**, de acordo com as condições estabelecidas neste Contrato e em documento que obedecerá ao modelo constante do Anexo IV, no qual será identificada a obra musical com seu título e autores e o programa de TV a ser reproduzido.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As licenças para inclusão de obras musicais e/ou lítero-musicais nacionais reguladas por esse Contrato abrangem utilizações dos programas de TV no Brasil e no exterior, e as relativas às obras musicais internacionais abrangem utilizações somente no território brasileiro.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Na hipótese de a **GLOBOSAT e JV's** pretenderem proceder à comercialização de programas de TV no exterior, contendo obras estrangeiras, pelo envio dos suportes materiais das fixações de suas produções, deverá solicitar da **ADDAF** a extensão da autorização para os países que especifique, a qual dependerá da anuência da Sociedade Estrangeira correspondente dessas obras e do pagamento de eventuais valores adicionais que venham a ser ajustados.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Pela inclusão de obras nacionais e estrangeiras em seus programas de TV, destinados à comercialização através de suportes físicos, pagará a **GLOBOSAT e JV's** à **ADDAF**, por cada tiragem de até 5.000 (cinco mil) exemplares, o valor estipulado na tabela de preços constante da Cláusula IX do Contrato. Sendo assim, para uma tiragem de 10.000 (dez mil) unidades o valor devido será o dobro do valor estipulado na tabela vigente à época do pedido e assim sucessivamente.

**PARÁGRAFO QUINTO** - A **GLOBOSAT e JV's** comprometem-se a enviar para o arquivo da **ADDAF** 01 (um) exemplar do programa de TV que contenha obras da **ADDAF**.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Obriga-se a **GLOBOSAT e JV's** a entregar à **ADDAF**, dentro de 15 (quinze) dias da remessa do programa de TV ao exterior, as seguintes informações:



C

6

110

C  
P  
A  
J  
A

- a) o "cue sheet" da produção, registrando o título de cada obra, seus autores e a minutagem.
- b) os nomes e endereços, país por país, onde irão ser comercializados os programas de TV, no caso das autorizações concedidas para o exterior.

**CLÁUSULA XVII** – Acordam as partes, também, em estabelecer condições específicas para a concessão de licença, sem exclusividade, para a disponibilização de programas de TV, contendo obras musicais e/ou lítero-musicais, em Internet.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A permissão a que se refere o *caput* desta cláusula se destina à disponibilização dos programas de TV através de produções, programas e sites/aplicativos que permitam o acesso efêmero do usuário às mesmas, nos ambientes dos sites e não permite a distribuição ou o armazenamento definitivo dos programas de TV pelo usuário.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Na hipótese de disponibilização, em Internet, de programas de TV originalmente produzidos para televisão, a **GLOBOSAT** e/ou **JV's** pagarão à **ADDAF**, adicionalmente, 5% (cinco por cento) dos valores previstos na tabela à época da disponibilização.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – A **GLOBOSAT** e/ou **JV's** fica dispensada da obtenção de autorização específica e do pagamento previsto no Parágrafo Segundo acima nas hipóteses de disponibilização, em Internet, de trechos de até 05 (cinco) minutos de música em programas de TV produzidos originariamente para televisão..

**PARÁGRAFO QUARTO** - A **GLOBOSAT** e/ou **JV's** fica dispensada, ainda, excepcionalmente, da obtenção de autorização específica e do pagamento previsto no Parágrafo Segundo acima na hipótese de disponibilização, em Internet, de programas de TV originária e especificamente produzidos para esta mídia, até 31 de dezembro de 2011, quando as partes avaliarão o desenvolvimento do mercado e a viabilidade ou não do estabelecimento de remuneração para esta hipótese de autorização. Eventual acordo firmado entre as partes será objeto de Termo Aditivo ao presente.

**CLÁUSULA XVIII** - Fica expressamente excluída do presente Contrato a utilização de obras musicais e lítero-musicais em jingles e outras fixações de natureza publicitária, para quaisquer fins, excetuada a propaganda institucional, na forma deste Contrato.

**CLÁUSULA XIX** - Salvo estipulação expressa em contrário, a autorização a que alude a Cláusula Primeira é concedida pela **ADDAF** à **GLOBOSAT** e/ou **JV's**, pelo prazo legal de proteção da obra, caducando, automaticamente, quando esta venha a cair em domínio público.

**CLÁUSULA XX** - Não havendo acordo expresso em contrário, as licenças serão concedidas pela **ADDAF** à **GLOBOSAT** e/ou **JV's**, sem exclusividade, sendo lícito, assim à **ADDAF** licenciar terceiros a realizar a utilização das mesmas obras em outros programas de TV, ou através de quaisquer outras formas de utilização.

**CLÁUSULA XXI** - Não se aplica a utilização de que trata este Contrato à hipótese de *pout-pourri* de obras musicais e/ou lítero-musicais. A utilização de fragmento ou vários fragmentos de obras musicais será considerada para fins de remuneração como uma única obra musical, respeitados os tipos de utilização fixados na Cláusula VIII.

## VII - DAS PENALIDADES



lp

7

**CLÁUSULA XXII - A GLOBOSAT e/ou JV's** estarão sujeitas às seguintes sanções:

- a) Pelo atraso na devolução da cópia de autorização (cláusula III) - multa de 20% (vinte por cento) do preço da utilização da obra;
- b) Pelo atraso na entrega da "Planilha de Utilização Musical" à ADDAF (cláusula XIV) - multa de 20% (vinte por cento) do preço de todas as obras utilizadas no período;
- c) Por eventual omissão na "Planilha de Utilização Musical" dos títulos de obras utilizadas no respectivo período (cláusula XIV) - multa de 30% (trinta por cento) do preço das obras omitidas, exceto se decorrer de mero erro material.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As penalidades estabelecidas nesta cláusula deverão ser objeto de imediata liquidação por parte da **GLOBOSAT e/ou JV's**, sempre que as mesmas incorrerem no descumprimento das obrigações aqui pactuadas.

**VIII - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO**

**CLÁUSULA XXIII -** Este Contrato terá a duração de 2 (dois) anos a contar da data de sua assinatura, sem prejuízo do prazo das licenças concedidas em sua vigência, nos termos da cláusula décima-oitava, observadas sempre as condições fixadas no presente Contrato e nas licenças a que se refere a cláusula segunda.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** As partes acordam, ainda, que ficam validados os atos praticados pelas Partes a partir de junho de 2009, nos termos do presente Contrato.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As partes se comprometem a, caso qualquer delas tenha interesse em alterar disposições deste Contrato ao término de sua vigência, dar início à renegociação com, no mínimo, 90 (noventa dias) de antecedência do término de sua vigência e a denunciar o mesmo com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência do término de sua vigência, sendo certo que a omissão das partes ocasionará a prorrogação automática da vigência do Contrato por novo período de 2 (dois) anos.

**IX - DA AUDITORIA**

**CLÁUSULA XXIV -** Poderá a **ADDAF**, às suas expensas, e não mais que uma vez por ano, mandar verificar por auditores profissionais a exatidão do cumprimento dos dispositivos deste Contrato, solicitando à **GLOBOSAT e/ou JV's** nova listagem de todas as músicas utilizadas em suas programações, com 15 (quinze) dias úteis de antecedência, mediante telefax ou carta registrada "AR".

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os auditores apresentarão a credencial da **ADDAF** e terão amplo acesso às dependências da **GLOBOSAT e/ou JV's**, podendo examinar toda a documentação pertinente aos termos do Contrato, obrigando-se a **GLOBOSAT e/ou JV's** a cumprir tais exigências. Caso sejam verificadas discrepâncias entre os números da **GLOBOSAT e/ou JV's** e os da **ADDAF**, o custo da auditoria será coberto pela **GLOBOSAT**, bem como as diferenças encontradas serão prontamente liquidadas pela **GLOBOSAT e/ou JV's**, no prazo máximo de 07 (sete) dias, acrescidos de atualização monetária, calculada pela variação do IGPM no período, acrescidas de multa compensatória incidente sobre o total devido equivalente a 10% (dez por cento).



O

~~8~~

C  
P  
8  
dia  
8

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Compromete-se a **ADDAF** a limitar os trabalhos dos auditores aos estritos objetivos do Contrato, não revelando dados a terceiros, dentro dos princípios do sigilo profissional.

**X – REVOGAÇÃO DE AJUSTES ANTERIORES**

**CLÁUSULA XXV** - As partes se dão, mutua, ampla, geral, irrevogável e irratável quitação quanto a quaisquer obrigações anteriores ao início da vigência deste Contrato, agindo a **ADDAF** em nome próprio e representando todas as editoras a ela associadas.

**XI – INDEPENDÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES**

**CLÁUSULA XXVI** - Cada uma das partes se obriga ao cumprimento e é a única responsável pela observância de todas as obrigações contratuais que lhe caibam, não havendo entre as mesmas qualquer espécie de solidariedade no desempenho e cumprimento dos deveres ora assumidos ou no exercício dos direitos que lhes assistam.

**XII - DO FORO**

**CLÁUSULA XXII** - As partes contratantes, que se obrigam, por si e por seus sucessores e cessionários, a qualquer título, a cumprir este ajuste em sua íntegra, elegem com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o Foro Central da Cidade do Rio de Janeiro - RJ, para as questões do mesmo decorrentes.

E, por assim haverem ajustado as partes, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo, firmam o presente instrumento em 6 (seis) vias de igual teor, para um só e único efeito.

**MARIO MANNARINO**  
Procurador  
CIC nº 332.378.757-9

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2010.

**GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA.**

**Carlos Lázaro**  
Diretor Financeiro  
Rádio Telecine  
CPF: 206.646.597-20

**JOÃO MESQUITA**  
DIRETOR GERAL  
CPF 059.127.367-50

**TELECINE PROGRAMAÇÃO DE FILMES LTDA.**

**USA BRASIL PROGRAMADORA LTDA.**

**MARIO MANNARINO**  
Procurador  
CIC nº 332.378.757-91

**Paulo Mendonça**  
Diretor Geral CANAL BRAZIL S/A  
CPF 047.692.287-91

**CANAL BRAZIL S.A.**

**PB BRASIL ENTRETENIMENTO S/A**

**MARIO MANNARINO**  
Procurador  
CIC nº 332.378.757-91

**ADDAF - ASSOCIAÇÃO DEFENSORA DE DIREITOS AUTORAIS**

Testemunhas:

- 1-
- 2-



*[Handwritten signatures and initials in the bottom right corner]*

## ANEXO I - MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA TELEVISÃO

À  
**GLOBOSAT**  
A/C: (CANAL – JV)

Na forma da cláusula primeira do Contrato sobre inclusão de obras Musicais e Lítero-Musicais, em “Programas de TV”, entre nós celebrado, vimos pela presente licenciar, sem exclusividade, a utilização da obra abaixo identificada, no Programa de TV descrito a seguir:

- 1) Título da obra musical:-----
- 2) Autor (es):-----
- 3) Copyright: Ano:-----
- 4) Título do Programa de TV:-----
- 5) Tipo de utilização:-----
- 6) Preço pela utilização: R\$-----
- 7) Território de Aplicação: Brasil e exterior.
- 8) Mídia:        () Televisão por assinatura  
                  () Internet

A licença concedida pelo presente instrumento se refere à inclusão da obra musical e/ou lítero-musical em programa de TV, nos termos do inciso V do artigo 29 da Lei 9.610/98, obedecidas as condições constantes do Contrato acima referido, dentre as quais destacamos as seguintes:

- a) Obriga-se a **GLOBOSAT** e as **JV's** a respeitar o Direito Moral dos autores (art. 24 da Lei n.º 9.610/98)
- b) É vedado a **GLOBOSAT** e as **JV's** utilizar a obra musical e/ou lítero-musical em produção ou tipos diversos dos assinalados nos itens 4 e 5 acima.
- c) O preço constante do item 6 desta licença será pago pela **GLOBOSAT** e/ou **JV's** conforme a forma e prazo estabelecido na cláusula XIII deste instrumento, sujeitando-se, em caso de mora a juros de 1% (um por cento ao mês), mais atualização monetária calculada pelo IGPM-FGV, ambos calculados pro rata temporis.
- d) Corresponderá à entidade arrecadadora competente, autorizar a execução pública pela exibição e outros meios, da obra musical utilizada nos termos desta licença, percebendo do produtor e demais usuários os respectivos proventos.
- e) Será lícita a transmissão e a retransmissão do Programa de TV, a que alude o item 4 acima, em todo o Território, atendido o disposto na letra anterior.



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

f) A reutilização (reprise) do Programa de TV obrigará a **GLOBOSAT** e/ou **JV's** a pagar, para cada vez, à **ADDAF**, um adicional de 50% (cinquenta por cento) de preço constante no item IV do Contrato, observadas as restrições previstas neste instrumento.

g) Na hipótese de disponibilização do Programa de TV descrito no item 4 em Internet, na forma da Cláusula XVII, Parágrafo Segundo, a **GLOBOSAT** e/ou **JV's** pagará à **ADDAF** o valor adicional de 5% (cinco por cento) do preço descrito no item 7.

h) A presente licença é específica, individual e intransferível, porém só adquirirá validade após devolução, dentro de 30 (trinta) dias da cópia junta com a aceitação do **GLOBOSAT** e **JV's**.

Fica entendido que esta licença se complementa com os demais termos e condições do Contrato acima aludido.

\_\_\_\_\_ (\_\_\_\_), de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
ADDAF



Ü

C  
A  
R  
P  
11  
H  
J

### ANEXO III - MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA TELEVISÃO NO EXTERIOR

À  
**GLOBOSAT**  
A/C: (CANAL – JV)

Na forma da cláusula primeira do Contrato sobre inclusão de obras Musicais e Lítero-Musicais, em “Programas de TV”, entre nós celebrado, vimos pela presente licenciar a extensão da licença anteriormente concedida para o território brasileiro, relativamente à obra abaixo designada, para que a mesma passe a abranger o direito a exibição em todo o território estrangeiro:

- 1) Título da obra musical:-----
- 2) Autor (es):-----
- 3) Copyright: Ano:-----
- 4) Título do Programa de TV:-----
- 5) Tipo de utilização:-----
- 6) Preço pela utilização para extensão territorial: R\$-----
- 7) Território de Aplicação: demais países do mundo, com exceção do Brasil.

A licença concedida pelo presente instrumento se refere à inclusão da obra musical e/ou lítero-musical em programa de TV e sua exibição também no exterior, nos termos do inciso V do artigo 29 da Lei 9.610/98, obedecidas às condições constantes do Contrato acima referido, dentre as quais destacamos as seguintes:

- a) Obriga-se a **GLOBOSAT** e as **JV's** a respeitar o Direito Moral dos autores (art. 24 da Lei n.º 9.610/98)
- b) É vedado a **GLOBOSAT** e as **JV's** utilizar a obra musical e/ou lítero-musical em produção ou tipos diversos dos assinalados nos itens 4 e 5 acima.
- c) O preço constante do item 6 desta licença será pago pela **GLOBOSAT** e/ou **JV's** conforme a forma e prazo estabelecido na cláusula XIII deste instrumento, sujeitando-se, em caso de mora a juros de 1% (um por cento ao mês), mais atualização monetária calculada pelo IGPM-FGV, ambos calculados pro rata temporis.
- d) Corresponderá à entidade arrecadadora competente de cada país, autorizar a execução pública pela exibição e outros meios, da obra musical utilizada nos termos desta licença, percebendo do produtor e demais usuários os respectivos proventos.
- e) Será lícita a transmissão e a retransmissão do Programa de TV, a que alude o item 4, no Território previsto, em número ilimitado de vezes, desde que previamente solicitado e conforme dispõem a cláusula XV, parágrafo primeiro do Contrato, atendido o disposto na letra anterior.
- f) A presente licença é específica, individual e intransferível, porém só adquirirá validade após devolução, dentro de 30 (trinta) dias da cópia junta com a aceitação do **GLOBOSAT** e **JV's**.



Handwritten signature or mark.

12

Handwritten initials or mark.

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.

Fica entendido que esta licença se complementa com os demais termos e condições do Contrato acima aludido.

\_\_\_\_\_ (\_\_\_\_), de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

ADDAF



O.

Handwritten signatures and initials, including a large stylized signature at the top right, and the number "13" below it.

ANEXO IV - MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA DVD

À  
**GLOBOSAT**  
A/C: (CANAL – JV)

Na forma da cláusula primeira do “Contrato sobre utilização não exclusiva de obras musicais e/ou lítero-musicais em programas de TV para exibição em televisão, internet e DVD, entre nós celebrado, vimos pela presente licenciar, sem exclusividade, a utilização da obra abaixo identificada, no programa de TV descrito a seguir:

- 1) Título da obra musical:
- 2) Autor(es):
- 3) Copyright: Ano: \_\_\_ Titular: \_\_\_
- 4) Título do programa de TV: \_\_\_
- 5) Tipo de utilização:
- 6) Formato:
- 7) Tiragem (em unidades):
- 8) Preço pela utilização:
- 9) Território de Aplicação:

A licença concedida pelo presente instrumento se refere à inclusão da obra musical e/ou lítero-musical em programa de TV nos termos dos incisos I e V do artigo 29 da Lei 9.610/98, obedecidas às condições constantes do Contrato acima referido, dentre as quais destacamos as seguintes:

- a) Obriga-se a **GLOBOSAT** e **JV’S** a respeitar o Direito Moral dos autores (art.24 da Lei no. 9.610/98).
- b) É vedado a **GLOBOSAT** e **JV’S** utilizar a obra musical e/ou lítero-musical em produção ou tipos diversos dos assinalados nos itens 5 e 6 acima.
- c) O pagamento relativo a esta licença será efetuado pela **GLOBOSAT** e **JV’S** conforme a forma e prazo estabelecido na Cláusula XIII deste instrumento, sujeitando-se, em caso de mora, a juros de 1% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária calculada pelo IGP-M, da FGV, ambos calculados *pro rata temporis*.
- d) A presente licença é específica, individual e intransferível.

Fica entendido que esta autorização se complementa com os demais termos e condições do Contrato acima aludido.

\_\_\_\_\_, (\_\_\_), de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
ADDAF



\_\_\_\_\_